

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2007

(apensos os PLs nº 1.513, de 2007; 2.263, de 2007; e 6.306, de 2009).

Dispõe sobre a anistia de dívidas de consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 dezembro de 1999.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 661, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, concede anistia das dívidas dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do programa de eletrificação rural “Luz no Campo”, instituído por Decreto de 2 de dezembro de 1999.

Além disso, institui subvenção econômica destinada a custear o mencionado benefício, com recursos originários da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de reestabelecer a equidade entre os beneficiários dos programas “Luz para Todos”, posteriormente criado (Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003), e “Luz no Campo”, uma vez que este exigia dos consumidores uma contrapartida, na forma de financiamentos a serem saldados por meio de parcelas cobradas nas faturas de energia elétrica.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas três proposições.

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, do Deputado Lindomar Garçon, anistia os beneficiários do Programa “Luz no Campo” do pagamento da taxa extra mensal

O Projeto de Lei nº 2.263, de 2007, do Deputado Eliene Lima, determina a extensão do benefício do Programa “Luz para Todos” aos contratos do extinto Programa “Luz no Campo”, mediante dispensa de cobrança do financiamento de contrapartida.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, do Deputado Marcelo Serafim, isenta do pagamento de contas de energia elétrica os beneficiários do Programa “Luz para Todos” que estejam morando num raio mínimo de 20 quilômetros das agências bancárias, das casas lotéricas ou dos bancos postais.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 661, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso, antes de analisar os impactos financeiros da proposição em apreço, explicar a forma como se deu a operacionalização do Programa Luz no Campo. Os recursos provinham, em sua maioria, da Reserva Global de Reversão (RGR) e eram disponibilizados pela ELETROBRAS às concessionárias de distribuição por meio de contratos de financiamento. As distribuidoras utilizavam o recurso para o atendimento de produtores rurais interessados em obter acesso à rede. Como os recursos da RGR não constituíam subvenção econômica (fundo perdido), os produtores rurais atendidos assumiam, em contrapartida, a obrigação de pagamento pela infraestrutura via taxa mensal extra na conta de energia. Revela-se, portanto, uma cadeia de contratos interdependentes: os produtores pagam às distribuidoras para que estas possam cumprir suas obrigações junto ao fundo da RGR.

Realmente, o Programa “Luz para Todos” estabelece condições mais favoráveis para seus beneficiários relativamente ao Programa “Luz no Campo”, em cujo âmbito consumidores rurais assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa extra correspondente à amortização de contrapartida na infraestrutura. Porém, cabe ressaltar que a decisão de aderir ao programa Luz no Campo seguiu uma racionalidade econômica por parte do produtor beneficiado.

Em que pese o nosso reconhecimento à importância do projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social, verificam-se algumas consequências indesejáveis e que são relevantes.

Na análise das consequências do projeto, deve ser avaliada a origem dos recursos que permitirão a anistia e os impactos previstos nas tarifas de energia ou nos cofres públicos.

Segundo o PL nº 661, de 2007, caberia à CDE cobrir os gastos com a anistia. Nesse aspecto, é oportuno mencionar que os recursos desse encargo - provenientes de cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário -, estão atualmente voltados, dentre outros fins, para: (i) o desenvolvimento energético dos Estados, (ii) a promoção da competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional; e (iii) promoção da universalização do serviço de energia elétrica, o que inclui as tarifas especiais para consumidores de baixa renda.

Uma vez que a CDE tem várias finalidades, verifica-se que a possibilidade de utilização de seus recursos para financiar a proposta em questão pode comprometer outros programas atendidos por esse encargo. Poderia, assim, prejudicar até mesmo a essência do programa Luz para Todos

A alternativa para evitar esse eventual conflito seria aumentar os recursos destinados à CDE. Mas, isso geraria reflexo nas tarifas de energia. Isso porque não seria possível remeter à concessionária do serviço público de energia elétrica a responsabilidade de arcar com o ônus correspondente, em virtude da exigência contida no art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995. Tal Lei trata da outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e garante o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

Sendo assim, caso a concessionária do serviço público seja responsabilizada por eventuais recursos para complementar a fonte de financiamento da anistia proposta pelo PL, a empresa pode alegar a ocorrência de um desequilíbrio econômico-financeiro. Conseqüentemente, poderá pedir uma revisão tarifária, fazendo com que: (i) o encargo fonte do subsídio seja ampliado, gerando elevação na tarifa paga pelo consumidor final; (ii) haja elevação direta das tarifas pagas pelos demais usuários (residenciais, alguns segmentos industriais e comerciais).

A opção para não se elevar as tarifas de energia e não comprometer outras finalidades da CDE seria a utilização de recursos do Tesouro Nacional para financiar o benefício da anistia. Mas, essa alternativa poderá comprometer os programas sociais do Governo Federal. Além disso, poderá ter impactos nas metas fiscais fixadas.

Por fim, também deve ser destacada outra possível consequência negativa da anistia proposta. Trata-se do risco de, caso a medida seja aprovada, os beneficiados pelo programa “Luz no Campo” que já quitaram totalmente suas dívidas ou que pagaram parcialmente solicitem judicialmente o ressarcimento desses valores. Isso poderia fazer com que fosse gerado um passivo para a União.

Em relação aos apensados, o PL 1.513, de 2007, do Sr. Dep. Lindomar Garçon, também indica a CDE como fonte de recursos para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia, podendo gerar, dessa forma, as mesmas consequências que a proposição principal.

Já em relação ao PL 2.263, de 2007, do Sr. Eliene Lima, entendemos que na forma como apresentado, resta incompleto por não definir uma forma adequada pela qual os benefícios propostos seriam custeados. Não obstante, ainda que eventuais emendas venham a contemplar tal mecanismo, esse certamente envolveria indesejável socialização de custos decorrentes de decisões privadas, motivo pelo qual somos contra o projeto.

Por fim, quanto ao PL 6.306, de 2009, do Sr. Marcelo Serafim, isentar ou anistiar os beneficiários do Programa “Luz para Todos” não encontra o devido amparo no princípio da igualdade e justiça que se pretende no processo de transferência e distribuição de renda, uma vez que os consumidores carentes das áreas não abarcadas pela presente sugestão assumirão os custos decorrente da redução tarifária proposta, o que invalida, a nosso ver, o prosseguimento da proposição em apreço.

A partir do exposto, verificou-se que, embora a proposta do Projeto de Lei 661, de 2007, e seus apensados os Projetos de Lei nºs 1.513, de 2007; 2.263/2007 e o 6.306/2009, de promover a anistia às dívidas existentes dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa de Eletrificação Rural – Luz no Campo seja louvável no mérito, as consequências de tal medida seriam indesejáveis.

Diante do exposto, concluímos pela não implicação em impacto orçamentário ou financeiro sobre receitas ou despesas públicas no tocante ao Projeto de Lei nº 661 de 2007 e ao Projeto de Lei nº 1.513 de 2007, apensado; pela inadequação financeira e orçamentária quanto ao Projeto de Lei nº 2.263 de 2007 e ao Projeto de Lei nº 6.306 de 2009, apensados; e, quanto ao mérito, em decorrência dos fatos explicados e por acreditarmos haver implicação orçamentária e financeira indesejáveis, embora não sendo na esfera orçamentária pública, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 661 de 2007 e

de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.513 de 2007, nº 2.263 de 2007 e nº 6.306 de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora